



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19203.75357-23

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 1, de 2019 (OF. nº 14, de 27 de dezembro de 2018, na origem), do Ministério da Fazenda, que *encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

## **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Ofício “S” nº 1, de 2019, do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha proposta, ao Senado Federal, para a fixação de intralimite, a viger para o ano de 2019, para a concessão de garantias da União às operações de crédito, interno e externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

Conforme informado no ofício, o então Ministério da Fazenda propõe que o valor das garantias a serem concedidas aos entes subnacionais, neste ano, esteja limitado a R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que o referido ofício cumpre determinação expressa no § 1º do art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em que fica definido que, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa desta Comissão, será fixado ou revisado intralimite anual das garantias concedidas pela União.

Destaque-se ainda que conforme o art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, o Presidente da República delegou essa competência ao Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Nota SEI nº 7, de 11 de dezembro de 2018, da Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados e Municípios (GEPEF) da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que acompanha o Ofício, fica evidenciado que, para a definição do intralímite proposto, foram adotados procedimentos em consonância com os critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007.

Dessa forma, o limite proposto tem fundamento e está em consonância com as estimativas de resultados primários previstas para os estados, o DF e os municípios, com a capacidade de pagamento dos respectivos entes federados e com a previsão do valor anual de novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público.

A propósito, como explicitado na referida Nota, “a definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações das operações de crédito tanto no ano de referência quanto nos anos subsequentes, e se buscou suavizar os limites de contratação ao longo do tempo, de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaços fiscais de um ano para outro.”

Mais ainda, uma vez projetado o espaço fiscal para as contratações de operações de crédito em 2019, seu ajuste é procedido, levando em consideração (i) as contratações advindas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que, por sua própria natureza, implicam impactos primários negativos e integrais no ano de sua contratação pelos estados que dele participam (Rio de Janeiro, com previsão de adesão dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul neste ano); (ii) as contratações previstas pelos entes que aderiram ao Plano de Acompanhamento Fiscal – PAF, entes esses comprometidos com maior transparência dos dados fiscais e com metas fiscais acordadas com a STN; e (iii) por fim, as contratações dos entes sem PAF.

Ao assim proceder, entendemos, a STN, de forma oportuna e acertada, restringe eventuais incertezas acerca do cumprimento do resultado primário pelos governos, sem dúvida, fator de obstáculo ao planejamento financeiro da União. Daí a pertinência dos intralímites anuais propostos, sobretudo por possibilitar, em decorrência, parâmetros confiáveis para a



SF/19203.75357-23

avaliação da trajetória do endividamento dos entes subnacionais e do planejamento financeiro da Federação.

Em outros termos, a estipulação dos fluxos anuais de garantias aos entes subnacionais, ora sob exame, baseadas nos critérios definidos na referida resolução do Senado Federal e que se fundam em variáveis capazes de expressarem a real situação fiscal dos estados, do DF e dos municípios, sem dúvida, contribui para o aprofundamento do controle que o Senado exerce sobre a dívida e sobre o endividamento público.

Como resultado de todo esse processo de avaliação, foi fixado o valor correspondente ao intralímite para a concessão de garantias da União aos estados, DF e municípios, para o ano de 2019, equivalente a R\$ 22,5 bilhões, decorrente da soma das garantias previstas para serem alocadas aos estados no âmbito do RRF (R\$ 9,5 bilhões), aos participantes do PAF (R\$ 8 bilhões) e ao sem PAF (R\$ 5 bilhões).

Vale ressaltar que, para a definição desse limite, o montante ajustado para as contratações de operações de crédito, pelos entes subnacionais, no ano de 2019, deve alcançar o valor de R\$ 32,9 bilhões, sendo que R\$ 9,1 bilhões correspondem a operações de crédito externo, que em geral demandam garantia da União, e R\$ 23,8 bilhões, a operações internas, com e sem garantia da União.

Em conclusão, o valor do intralímite de concessão de garantia da União a operações de crédito dos Estados, do DF e dos Municípios, atendeu aos critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que *“dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”*, e foi projetado com base em metodologia de cálculo adequada e pertinentemente desenvolvida e aplicada pela STN.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos pela aprovação do valor do intralímite proposto pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do seguinte:

SF/19203.75357-23

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Fixa o limite de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a viger no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É fixado o valor de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a viger no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União a ser concedido às operações de crédito interno e externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* A concessão das garantias de que trata o *caput* sujeitam-se às Resoluções do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em conformidade com as normas do Ministério da Economia.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19203.75357-23